



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 2105/2025/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.138, de 2025, do Deputado Federal Aureo Ribeiro.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 138, de 14 de maio de 2025, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE acerca da "compra de móveis escolares pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por valores acima do preço de mercado".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 4754933/2025/CPCOM/CGCOM/DIRAD (5765501);

II - Nota Técnica nº 4758130/2025/COPES/CGPES/DIGAP (5765497);

III - Anexo I - Levantamentos de Quantitativos de Mobiliários (5765509);

IV - Anexo II - Contratos Anexados SIGARP (5765605);

V - Nota Técnica nº 4778856/2025/DIRAD (5797436); e

VI - Acórdão nº 2365/2025 - TCU - 2ª Câmara (5886192).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 13/06/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5835509** e o
código CRC **E6570032**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.002031/2025-71

SEI nº 5835509



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4778856/2025/DIRAD

PROCESSO Nº 23034.008339/2025-29

INTERESSADO: ASPAR/MEC

1. ASSUNTO

1.1. OFÍCIO 1200/2025/ASPAR/GM/GM-MEC. Requerimento de Informação (RIC) nº 1.138/2025 - Deputado Federal Áureo Ribeiro.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Processo de Planejamento da Contratação 23034.009636/2023-20;

2.2. Página do Pregão de Mobiliários Escolares: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/licitacoes/pregao-para-registro-de-preco-nacional/2024/pregao-eletronico-no-90010-2024-2013-registro-de-precos-nacional-de-mobiliarios-escolares>;

2.3. Esclarecimento do FNDE na página oficial do Ministério da Educação: <https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados/fnde-esclarece-processo-de-aquisicao-de-mobiliario-escolar>;

2.4. Nota Técnica nº 4651705/2025/CGCOM/DIRAD;

2.5. Nota Técnica nº 4754933/2025/Cpcom/Cgcom/Dirad; e

2.6. Lei nº 14.133/2021.

3. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

3.1. Trata-se de Requerimento de Informação 1.138, de 2025, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro, que solicita informações sobre a "*compra de móveis escolares pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por valores acima do preço de mercado*".

3.2. O Requerimento de Informação foi submetido à análise e manifestação do FNDE por intermédio do Ofício Nº 1200/2025/ASPAR/GM/GM-MEC, datado de 8 de abril de 2025, oriundo da Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Educação.

3.3. A manifestação da autarquia, por seu turno, foi encaminhada ao Ministério da Educação por meio da **Nota Técnica nº 4754933/2025/Cpcom/Cgcom/Dirad (SEI 4754933)**, de 24/04/2025, no âmbito da qual, para além do fornecimento de esclarecimentos aprofundados acerca do Registro de Preços de Compras Nacionais para a Educação, conduzido pelo FNDE, bem como do oferecimento de resposta a todos os questionamentos formulados no ínterim do Requerimento de Informação, restou consignado, em breve síntese, acerca do assunto, que:

A escala alcançada pelo Registro de Preços Nacional, seja pela quantidade adquirida e pela abrangência em atendimento à política pública educacional, reforça o caráter singular da aquisição e da atividade desta Autarquia, sempre visando dar provimento ao princípio de universalização da educação de qualidade.

Ademais, há processo administrativo em curso do TCU, TC 028.631/2024-2, analisado por equipe técnica competente, acerca da matéria; apesar de não ter ainda deliberação terminativa do TCU sobre a matéria, todas as informações já foram completamente prestadas ao Tribunal, de modo que espera o FNDE a manifestação final da Corte de Contas. Em consulta realizada nesta data, 22/4/2025, a área técnica do Tribunal opinou pela improcedência da representação realizada tendo

em vista que não foram verificados indícios de irregularidades na referida contratação, opinando pela improcedência da representação.

3.4. Conquanto os questionamentos apresentados por meio do Requerimento de Informação tenham sido integralmente respondidos por meio da **Nota Técnica nº 4754933/2025/Cpcom/Cgcom/Dirad (SEI 4754933)**, cuja conclusão resta acima transcrita, é de se notar que, à época da manifestação apresentada pelo FNDE, o Tribunal de Contas da União ainda não havia proferido acórdão no âmbito do Processo TC-028.631/2024-2, existindo, à época, apenas manifestação da área técnica da Corte de Contas opinando pela improcedência da Representação, conforme se afigura da parte conclusiva da Nota Técnica proveniente da Dirad, supracitada.

3.5. Contudo, no dia 29/04/2025, o Tribunal de Contas da União, em sessão Ordinária, proferiu o ACÓRDÃO Nº 2365/2025 - TCU - 2ª Câmara, no âmbito do processo TC-028.631/2024-2, no seguinte sentido:

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela D'Quality Indústria e Comércio de Móveis Ltda-ME, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor estimado de R\$ 3.390.342.657,33 (peça 7), cujo objeto é o registro de preço nacional para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que a representante alega, em suma, que houve sobrepreço na contratação, visto que os itens licitados foram registrados com valores superiores ao preço de mercado, chegando a ter uma variação acima de 100% em relação ao preço médio e, em alguns casos, superando 200%;

Considerando, com base nas respostas do FNDE à oitiva e à diligência, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 159-161, dos quais são colhidas as seguintes conclusões: i) o FNDE adotou a cotação com fornecedores para definir o orçamento estimado da licitação, em detrimento da pesquisa no Painel de Preços; ii) foram apresentadas justificativas plausíveis para a decisão de não utilizar os preços do Painel de Preços (inexistência de preços para todos os tipos de mobiliário; impossibilidade de separar os preços por região; impossibilidade de atualizar os preços do processo licitatório anterior, em razão de mudanças nas especificações; e resultados que não correspondiam às especificações de qualidade e de certificação exigidas); iii) não foram encontrados outros indícios de fragilidade e/ou irregularidade na documentação da pesquisa de preços; e iv) não foram verificadas restrições efetivas à competitividade do certame, uma vez que todos os grupos receberam número razoável de propostas e houve multiplicidade de empresas vencedoras;

Considerando que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

d) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à representante a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

3.6. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente manifestação, em caráter complementar à **Nota Técnica nº 4754933/2025/Cpcom/Cgcom/Dirad (SEI 4754933)**, à Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Educação, para ciência em relação aos termos do ACÓRDÃO Nº 2365/2025 - TCU - 2ª Câmara, anexo, o qual, no mérito, julgou improcedente a Representação formulada pela D'Quality Indústria e Comércio de Móveis Ltda-ME, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos autos do processo TC-028.631/2024-2.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em resposta aos questionamentos apresentados por meio do Requerimento de Informação (RIC) nº 1.138/2025 - Deputado Federal Áureo Ribeiro, o FNDE manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 4754933/2025/Cpcom/Cgcom/Dirad (SEI 4754933), de 24/04/2025, com todos os esclarecimentos e informações relacionados à matéria.

4.2. Contudo, considerando-se que, em 29/04/2025, sobreveio acórdão do Tribunal de Contas da União, relacionado ao assunto objeto do Requerimento de Informação, entende-se ser pertinente o envio da presente Nota Técnica à Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Educação - ASPAR/MEC, para ciência em relação aos termos do ACÓRDÃO Nº 2365/2025 - TCU - 2ª Câmara, anexo, o qual **julgou improcedente** a Representação formulada pela D'Quality Indústria e Comércio de Móveis Ltda-ME, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos autos do processo TC-028.631/2024-2.

4.3. Nesses termos, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Senhora Presidente do FNDE para conhecimento e, se de acordo, encaminhamento da presente manifestação à Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Educação, **em complemento à Nota Técnica nº 4754933/2025/Cpcom/Cgcom/Dirad (SEI 4754933)**.

[assinado eletronicamente]

Leilane Mendes Barradas

Diretora de Administração

De acordo. Encaminhe-se ao setor responsável para resposta à Parlamentar.

[assinado eletronicamente]

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LEILANE MENDES BARRADAS, Diretor(a) de Administração**, em 05/05/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 06/05/2025, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4778856** e o código CRC **C5910F02**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4754933/2025/CPCOM/CGCOM/DIRAD

PROCESSO Nº 23034.008339/2025-29

INTERESSADO: À DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO - DIAPO

1. ASSUNTO

1.1. OFÍCIO 1200/2025/ASPAR/GM/GM-MEC. Requerimento de Informação (RIC) nº 1.138/2025 - Deputado Federal Áureo Ribeiro.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Processo de Planejamento da Contratação 23034.009636/2023-20;
- 2.2. Página do Pregão de Mobiliários Escolares: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/licitacoes/pregao-para-registro-de-preco-nacional/2024/pregao-eletronico-no-90010-2024-2013-registro-de-precos-nacional-de-mobiliarios-escolares>;
- 2.3. Esclarecimento do FNDE na página oficial do Ministério da Educação: <https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados/fnde-esclarece-processo-de-aquisicao-de-mobiliario-escolar>;
- 2.4. Nota Técnica nº 4651705/2025/CGCOM/DIRAD; e
- 2.5. Lei nº 14.133/2021.

3. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO PARLAMENTAR

3.1. Inicialmente, vale esclarecer quanto ao Registro de Preços de Compras Nacionais para a Educação, conduzido pelo FNDE:

O Registro de Preços, como forma simplificada de contratação, precedida de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, foi escolhida para esse processo de registro de preço de bens de acordo com o inciso IV do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023 (Sistema de Registro de Preços):

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

(...)

III – quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32;

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), utiliza o **Sistema de Registro de Preços (SRP)** como mecanismo para viabilizar compras públicas de forma mais eficiente, especialmente para entes federados (estados, municípios e Distrito Federal). Esse sistema permite que preços sejam pré-negociados por meio de atas de registro, nas quais fornecedores cadastram seus produtos ou serviços com valores fixados por um período determinado. Os entes federados, posteriormente, podem aderir a essas atas para realizar suas aquisições sem necessidade de novos processos licitatórios.

O conceito de "**tomador de preço**" (price taker) na teoria econômica refere-se a agentes que aceitam o preço estabelecido pelo mercado, sem capacidade de influenciá-lo. No contexto do FNDE, há uma dinâmica peculiar:

I - **Papel do FNDE:** O FNDE não é o comprador final, mas atua como um **agregador de demanda**, centralizando a negociação de preços para obter economias de escala. Essa prática pressupõe que, ao reunir o volume potencial de compras de múltiplos entes, os fornecedores oferecerão preços mais baixos devido ao aumento esperado na quantidade demandada.

II - **Entes Federados como "Tomadores de Preço":** Os entes que aderem às atas do FNDE assumem o papel de **tomadores de preço**, pois aceitam os valores pré-definidos sem poder renegociá-los. Isso elimina a capacidade individual de barganha, mas reduz custos de transação (como tempo e recursos para licitações).

Como é conhecimento de todos, a **universalização do direito à educação**, prevista no Artigo 205 da Constituição Federal brasileira, implica garantir acesso equitativo e de qualidade a todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica. Para viabilizar esse princípio, o **Sistema de Registro de Preços (SRP)** para aquisição de bens também pode ser considerado um mecanismo no processo de

equalização, com base na criação de grupos variados na licitação, tal como se deu no Pregão 90010/2024. Isto porquê a heterogeneidade territorial e tecnológica do Brasil exige que as licitações considerem estratégias para equalizar a atratividade entre estados, evitando que regiões menos favorecidas (como áreas remotas ou de logística complexa) sejam excluídas do sistema de compras públicas.

No processo de análise das disparidades regionais, teve-se em mente dois grandes desafios para a constituição dos 9 (nove) grupos:

- Disparidades Regionais:

a) **Estados "Atrativos"**: Regiões com infraestrutura consolidada, alta densidade populacional e logística eficiente (ex.: Sudeste) têm menor custo de entrega e maior escala de demanda, atraindo fornecedores.

b) **Estados "Não Atrativos"**: Áreas remotas (ex.: Amazônia, sertão nordestino), com custos logísticos elevados, baixa densidade populacional ou riscos operacionais, tendem a ser evitadas por fornecedores, gerando risco de **licitações desertas** (sem propostas) ou **preços inflacionados**.

- Risco de Exclusão:

1. Se as licitações fossem realizadas separadamente por estado, regiões menos atrativas poderiam enfrentar:
 2. **Falta de concorrência**: Poucos ou nenhum fornecedor interessado.
 3. **Preços proibitivos**: Custos repassados aos entes públicos, inviabilizando a compra.
 4. Isso violaria o princípio da universalização, pois alunos em estados desfavorecidos ficariam sem recursos educacionais essenciais.

Portanto, o SRP para o FNDE é instrumento de vinculação para o alcance da política pública educacional, não se vinculando a procedimentos de compras centralizadas, mas sim ao que se convenciona por compra nacional, conforme o [Decreto nº 11.462/2023](#):

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços- IRP;

VII - compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

[...] (Grifou-se).

Pode-se apresentar de forma sintética o modelo, a partir da figura abaixo:

FASES DO REGISTRO DE PREÇOS NACIONAL



3.2. Quanto aos questionamentos constantes do RIC nº 1.138/2025 do Sr. Deputado Federal Áureo Ribeiro, responde-se de forma objetiva:

a) Considerando que a própria CGU, em análise de 2022, apontou risco de sobrepreço e que os valores aprovados em 2024 para conjunto de carteiras escolares são superiores aos de mercado, como o FNDE e o Ministério da Educação justificam a homologação dessas Atas de Registro de Preços com valores tão discrepantes? Quais critérios técnicos e econômicos específicos validaram esses preços?

Resposta: Esclarecemos que o pregão de 2022 em que a CGU realizou apontamentos não foi homologado e, portanto, não gerou contratações decorrentes. O pregão de 2024 trata-se de aquisição de mobiliários escolares com características distintas e estão alinhadas com os preços de mercado.

O valor estimado da contratação foi de R\$ 3.390.342.657,33 e o valor final das atas ficou em R\$ 2.926.141.484,80. Por esse motivo, o PE nº 90010/2024 foi homologado sem intercorrências e não houve nenhum apontamento da CGU neste processo.

A respeito dos critérios técnicos, informamos que os mobiliários possuem especificações técnicas diferentes em relação à licitação realizada em 2022. As exigências foram atualizadas com vistas a garantir maior conforto, qualidade, durabilidade e segurança para os usuários. Como exemplo, podemos destacar a inclusão do mobiliário CJA 07B (1,74m a 2,07m), etiqueta QR Code, substituição da lista de componentes homologados por testes laboratoriais e exigência de um único protótipo em vez de três. Em complemento, foram licitados mobiliários feitos de ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno), material com durabilidade cinco vezes superior ao MDF/MDP, reduzindo custos de reposição e garantindo maior resistência ao uso no ambiente escolar.

A durabilidade de mobiliários é crítica em ambientes públicos e institucionais (ex. escolas, hospitais, escritórios), onde estresse mecânico, umidade e uso frequente aceleram o desgaste. Materiais tradicionais como MDF/MDP, composto por fibras ou partículas de madeira unidas por resinas sintéticas, dominam o mercado devido ao baixo custo inicial. No entanto, sua suscetibilidade a fatores ambientais e degradação mecânica levanta preocupações sobre a viabilidade a longo prazo. No entanto, o material em ABS, um termoplástico de engenharia, oferece vantagens potenciais em resiliência e desempenho no ciclo de vida.

No que tange aos aspectos econômicos, foi realizada ampla pesquisa de mercado com a consideração de variados cenários, no entanto, tendo em vista a própria característica do Registro de Preços Nacional, cuja finalidade é o atendimento das redes de ensino em todo território nacional, o Painel de Preços não se mostra adequado como base para a pesquisa de mercado pois não permite a separação por região, desconsiderando variações de frete e impostos. Em ato contínuo, foi publicada uma carta de pesquisa de preços, possibilitando a participação de diversos fornecedores. A estimativa final foi definida com base na análise técnica dos valores recebidos e, com o objetivo de evitar a ancoragem dos propostas por ocasião da fase de lances do pregão, não foi divulgado até a fase de julgamento das propostas. **Nenhum item do pregão foi homologado com valor superior ao estimado, respeitando a lisura e a transparência do processo.**

Outrossim, destaca-se que os processos de aquisição passam por controles de qualidade na etapa de julgamento das propostas, na fase externa do pregão e, posteriormente, por ocasião do recebimento do objeto no local de destino. Tais procedimentos visam assegurar a qualidade do material adquirido com atendimento às normas técnicas do INMETRO.

Desta forma, não há que se falar em aquisição de mobiliários com sobrepreço acarretando em superfaturamento, pois trata-se de licitações com características e cenários distintos, sendo respeitadas, em todas as fases, a lisura e a transparência do processo licitatório.

b) a CGU apontou que, em 2022, os preços elevados derivavam de propostas de empresas ligadas à ABIME. No pregão de 2024, optou-se por estimativas de preço sigilosas. Qual foi a justificativa para essas estimativas de preços sigilosas e como se garantiu sua adequação ao mercado, especialmente à luz do histórico apontado pela CGU? Poderia o FNDE detalhar a metodologia empregada na pesquisa de preços que fundamentou os valores de referência (ainda sigilosos) utilizados no pregão de 2024?

Resposta: Esclarecemos que o FNDE optou pelo sigilo da estimativa dos preços como estratégia para evitar a ancoragem dos lances, sempre em busca da proposta mais vantajosa para a administração. Essa abordagem tem como objetivo garantir a transparência e a equidade no processo de contratação, ao mesmo tempo em que protege informações sensíveis relacionadas à especificação dos mobiliários escolares. Os preços sigilosos são uma medida prudente para preservar a competitividade da licitação e evitar eventuais distorções no mercado. O valor estimado da contratação foi de R\$ 3.390.342.657,33 e o valor final das atas ficou em R\$ 2.926.141.484,80 e nenhum item foi aceito acima do valor estimado.

Ademais, o procedimento encontra amparo legal no inciso VI, do § 1º, do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a saber: "estimativa do valor da contratação, acompanhada os preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação". Destaca-se, ainda, que esta autarquia divulga o valor estimado após o julgamento das propostas e não somente após a conclusão da licitação, proporcionando ampla transparência dos atos administrativos e mantendo a lisura do processo.

No que tange aos aspectos econômicos, foi realizada ampla pesquisa de mercado, sendo consultadas mais de 60 empresas do setor de mobiliário escolar. A pesquisa de preços não considerou apenas o painel de preços devido a própria característica do Registro de Preços Nacional, cuja finalidade é o atendimento das redes de ensino em todo território nacional, e o Painel de Preços não se mostra adequado como base para a pesquisa de mercado pois não permite a separação por região, desconsiderando variações de frete e impostos. Em ato contínuo, foi publicada uma carta de pesquisa de preços, possibilitando a participação de diversos fornecedores. A estimativa final foi definida com base na análise técnica dos valores recebidos e, com o objetivo de evitar a ancoragem das propostas por ocasião da fase de lances do pregão, não foi divulgada até a fase de julgamento das propostas. Esse procedimento tem respaldo na legislação pertinente e, inclusive já foi objeto de manifestação favorável do Tribunal de Contas da União.

Esclarecemos que o pregão de 2022 em que a CGU realizou apontamentos não foi homologado e, portanto, não gerou contratações decorrentes. O pregão de 2024 trata-se de aquisição de mobiliários escolares com características distintas e estão alinhadas com os preços de mercado. Importante destacar que não há a possibilidade de comparação tendo em vista que o material utilizado no pregão de 2024 é formado por ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno) em detrimento ao comumente utilizado MDF/MDP. O mobiliário produzido em ABS, em geral, possui um custo mais elevado, porém com durabilidade cinco vezes superior ao MDF/MDP, reduzindo custos de reposição e garantindo maior resistência ao uso no ambiente escolar.

O Pregão nº 90010/2024 não tem qualquer relação com o pregão realizado em 2022, durante a gestão Bolsonaro. Além de possuírem especificações técnicas completamente diferentes, a licitação de 2022 foi alvo de questionamentos e de uma apuração aprofundada pela Controladoria-Geral da União (CGU). Comparar os dois processos é equivocado, pois se tratam de contratos distintos, com exigências e critérios atualizados para garantir maior qualidade e segurança no mobiliário escolar. As diferenças entre os processos incluem:

1) Novas especificações: inclusão do mobiliário CJA 07B (1,74m a 2,07m), etiqueta QR Code, substituição da lista de componentes homologados por testes laboratoriais e exigência de um único protótipo em vez de três.

2) Material de maior durabilidade: os móveis licitados em 2024 são feitos de ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno), material com durabilidade cinco vezes superior ao MDF/MDP, reduzindo custos de reposição e garantindo maior resistência ao uso intensivo nas escolas públicas. Embora o ABS já estivesse presente em mobiliários de 2022, as especificações eram distintas, impossibilitando a comparação de preços. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 determina que valores de contratações anteriores só poderão ser utilizados caso a contratação tenha ocorrido há menos de um ano. Como a licitação de 2022 foi revogada, seus valores não poderiam ser reaproveitados.

Diante disso, destaca-se que o Pregão nº 90010/2024 encontra-se homologado, já o pregão de 2022 não foi sequer licitado, portanto não há possibilidade de realizar comparações pelos motivos explicitados.

Esclarecemos que na análise realizada no âmbito do TC 028.631/2024-2 que tramita no Tribunal de Contas da União fica demonstrado no que não houve sobrepreço, e por conseguinte superfaturamento no pregão para aquisição de mobiliários escolares.

c) Segundo a notícia, "as atas valem até setembro de 2025 e, com base nelas, já foram firmados 14 contratos por diferentes órgãos públicas no país, no total de R\$ 21,9 milhões, permitindo compras até 2026". Informo a lista de contratos firmados com base nessa Ata (número do contrato, valores, empresas).

Resposta: Encaminha-se o Relatório de solicitações com contrato firmado (SEI 4754653) e a Relação dos Contratos Firmados (SEI 4754657) como subsídio para análise do parlamentar. Asseguramos que o Registro de Preços Nacional para aquisição de mobiliários escolares, no que tange aos critérios técnicos e formulação de preços estimados, seguiu rigorosamente o regramento previsto na Lei nº 14.133/2021, assim como a jurisprudência da Corte de Contas.

Considerando que a responsabilidade por firmar os contratos para aquisição dos produtos adquiridos a partir das atas de registro de preços do FNDE é do próprio ente federado contratante. Dele também é a responsabilidade quanto aos procedimentos relativos ao pagamento aos fornecedores, depois de cumpridos todos os critérios e condições estabelecidos no contrato e de realizada a correspondente liquidação da despesa, observado o prazo estipulado no instrumento contratual.

d) Diante das evidências de sobrepreço e dos questionamentos sobre o processo licitatório, e considerando que as Atas de Registros de preços são válidas até setembro de 2025 e já resultaram em contratos, quais medidas o Ministério da Educação e o FNDE estão tomando ou pretendem tomar para reavaliar a validade e os valores registrados nessas atas? Há previsão de auditoria interna, renegociação com as empresas vencedoras ou suspensão/cancelamento das atas e contratos para evitar maior prejuízo ao erário?

Resposta: Os processos licitatórios em que o FNDE atua como gerenciador, no âmbito do Registro de Preços Nacionais para atendimento às redes de ensino municipais e estaduais do País, são auditados em todas as suas fases. Isso se deve necessariamente ao vulto empregado e sua abrangência nacional. No caso específico deste pregão, a assessoria jurídica e a auditoria interna do órgão se posicionaram favoravelmente no curso do processo, exercendo de forma efetiva os controles internos.

Ademais, há processo administrativo em curso do TCU, TC 028.631/2024-2, analisado por equipe técnica competente, acerca da matéria; apesar de não ter ainda deliberação terminativa do TCU sobre a matéria, todas as informações já foram completamente prestadas ao Tribunal, de modo que espera o FNDE a manifestação final da Corte de Contas. Em consulta realizada nesta data, 22/4/2025, a área técnica do Tribunal opinou pela improcedência da representação realizada tendo em vista que não foram verificados indícios de irregularidades na referida contratação, opinando pela improcedência da representação.

4. CONCLUSÃO

4.1. A escala alcançada pelo Registro de Preços Nacional, seja pela quantidade adquirida e pela abrangência em atendimento à política pública educacional, reforça o caráter singular da aquisição e da atividade desta Autarquia, sempre visando dar provimento ao princípio de universalização da educação de qualidade.

4.2. Ademais, há processo administrativo em curso do TCU, TC 028.631/2024-2, analisado por equipe técnica competente, acerca da matéria; apesar de não ter ainda deliberação terminativa do TCU sobre a matéria, todas as informações já foram completamente prestadas ao Tribunal, de modo que espera o FNDE a manifestação final da Corte de Contas. Em consulta realizada nesta data, 22/4/2025, a área técnica do Tribunal opinou pela improcedência da representação realizada tendo em vista que não foram verificados indícios de irregularidades na referida contratação, opinando pela improcedência da representação.

4.3. Diante do exposto, acredita-se que foram sanados os pertinentes questionamentos do Sr Deputado Federal Áureo Ribeiro e, por conseguinte, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

[assinado eletronicamente]

Andrey de Sousa Nascimento

Coordenador-Geral de Mercado, Qualidade e Compras

[assinado eletronicamente]

Leilane Mendes Barradas

Diretora de Administração

[assinado eletronicamente]

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Presidente do FNDE



Documento assinado eletronicamente por **LEILANE MENDES BARRADAS, Diretor(a) de Administração**, em 24/04/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY DE SOUSA NASCIMENTO, Coordenador(a)-Geral de Mercado, Qualidade e Compras**, em 24/04/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 25/04/2025, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4754933** e o código CRC **8B7C60A4**.

Referência: Processo nº 23034.008339/2025-29

SEI nº 4754933



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4758130/2025/COPES/CGPES/DIGAP

PROCESSO Nº 23034.008339/2025-29

INTERESSADO: ASPAR - ASSESSORIA PARLAMENTAR DO GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 1.138, de 2025, do Deputado Federal Aureo Ribeiro.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;
- 2.2. Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023;
- 2.3. Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007;
- 2.4. Resolução CD/FNDE nº 4, de 5 de maio de 2020;
- 2.5. Resolução CD/FNDE nº 24, de 9 de dezembro de 2021;
- 2.6. Resolução CE/PAR nº 2, de 7 de junho de 2024.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de manifestação técnica no âmbito da Coordenação-Geral de Programas Especiais - CGPES, vinculada à Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE acerca do Requerimento de Informação 1.138, de 2025, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro, que solicita informações sobre a "*compra de móveis escolares pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por valores acima do preço de mercado*", como se segue:

1. Considerando que a própria CGU, em análise de 2022, apontou risco de sobrepreço e que os valores aprovados em 2024 para conjuntos de carteiras escolares são superiores aos de mercado, como o FNDE e o Ministério da Educação justificam a homologação dessas Atas de Registro de Preços com valores tão discrepantes? Quais critérios técnicos e econômicos específicos validaram esses preços?
2. A CGU apontou que, em 2022, os preços elevados derivavam de propostas de empresas ligadas à ABIME. No pregão de 2024, optou-se por estimativas de preço sigilosas. Qual foi a justificativa para essas estimativas sigilosas e como se garantiu sua adequação ao mercado, especialmente à luz do histórico apontado pela CGU? Poderia o FNDE detalhar a metodologia empregada na pesquisa de preços que fundamentou os valores de referência (ainda que sigilosos) utilizados no pregão de 2024?
3. Segundo a notícia, "as atas valem até setembro de 2025 e, com base nelas, já foram firmados 14 contratos por diferentes órgãos públicos no país, no total de R\$ 21,9 milhões, permitindo compras até 2026". Informe a lista de contratos firmados com base nessa Ata (número do contrato, valores, empresas).
4. Diante das evidências de sobrepreço e dos questionamentos sobre o processo licitatório, e considerando que as Atas de Registro de Preços são válidas até setembro de 2025 e já resultaram em contratos, quais medidas o Ministério da Educação e o FNDE estão tomando ou pretendem tomar para reavaliar a validade e os valores registrados nessas atas? Há previsão de auditoria interna, renegociação com as empresas vencedoras ou suspensão/cancelamento das atas e contratos para evitar maior prejuízo ao erário?

4. ANÁLISE

4.1. No que tange ao Requerimento de Informação 1.138, de 2025, de autoria do Deputado

Federal Aureo Ribeiro, que solicita informações sobre a "compra de móveis escolares pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por valores acima do preço de mercado", esclarecemos que compete à Coordenação-Geral de Programas Especiais apenas a apresentação da solicitação de abertura de processo administrativo de licitação, no âmbito do Registro de Preços Nacional – RPN, por meio do **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** o qual deve conter a estimativa de quantitativos, que no caso do Plano de Ações Articuladas (PAR), até o momento, são extraídos do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do MEC (SIMEC). Especificamente quanto às Atas de Registro de Preços decorrentes do Pregão Pregão Eletrônico 90010/2024, a DIGAP apresentou o **DFD** sob o nº SEI RPN 3444028 - DIPES e a Planilha de Levantamentos de Quantitativos de Mobiliários sob o nº SEI 3640480 - DIPES.

4.2. Diante do contexto evidenciado, ressaltamos que as questões apresentadas no Requerimento de Informação 1.138, de 2025, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro não constam no rol das atribuições da CGPES/DIGAP, não cabendo, portanto, manifestação dessa unidade.

4.3. No âmbito do FNDE, a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP tem por competência gerir ações pertinentes à implementação do apoio técnico e financeiro prestado aos entes federados por meio do Plano de Ações Articuladas (PAR), e a Coordenação-Geral de Programas Especiais - CGPES/DIGAP tem a atribuição de coordenar, acompanhar e supervisionar a operacionalização do PAR e as análises técnicas/financeiras que objetivam a aquisição de mobiliários, equipamentos, materiais, brinquedos, dentre outros objetos, objetivando a transferência de recursos voluntários da União e de emendas parlamentares.

4.4. O PAR é uma estratégia de assistência técnica e financeira, bem como uma ferramenta de gestão e organização que consiste em oferecer aos entes federados um instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão de política educacional, contribuindo para a construção de um sistema nacional de ensino. Assim, compete aos entes federados realizar todas as fases do PAR e aguardar a análise pela Autarquia, que a realizará de acordo com os normativos e a disponibilidade orçamentária e financeira. Ademais, após aprovação das ações, são firmados Termos de Compromisso, que são instrumentos que possibilitam a assistência técnica bem como o repasse de recursos pelo FNDE, sendo de responsabilidade dos entes a utilização dos recursos no cumprimento dos objetos pactuados.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, submetemos a presente Nota Técnica à Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP, para consideração superior e, se de acordo, encaminhamentos subsequentes.

Leilane Daisy Oliveira Serra

Coordenadora-Geral de Programas Especiais - Substituta

De acordo. Encaminhe-se à Presidência do FNDE.

Márcio Augusto Roma Buzar

Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação - MEC.

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Presidente FNDE



Documento assinado eletronicamente por **LEILANE DAISY OLIVEIRA SERRA**, **Coordenador(a)-Geral de Programas Especiais, Substituto(a)**, em 22/04/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO AUGUSTO ROMA BUZAR**, **Diretor(a) de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais**, em 24/04/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA**, **Presidente**, em 25/04/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4758130** e o código CRC **BB72EAA7**.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 12/2025 - TCU – 2ª Câmara
Relator - Ministro ANTONIO ANASTASIA

ACÓRDÃO Nº 2365/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela D'Quality Indústria e Comércio de Móveis Ltda-ME, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor estimado de R\$ 3.390.342.657,33 (peça 7), cujo objeto é o registro de preço nacional para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que a representante alega, em suma, que houve sobrepreço na contratação, visto que os itens licitados foram registrados com valores superiores ao preço de mercado, chegando a ter uma variação acima de 100% em relação ao preço médio e, em alguns casos, superando 200%;

Considerando, com base nas respostas do FNDE à oitiva e à diligência, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 159-161, dos quais são colhidas as seguintes conclusões: i) o FNDE adotou a cotação com fornecedores para definir o orçamento estimado da licitação, em detrimento da pesquisa no Painel de Preços; ii) foram apresentadas justificativas plausíveis para a decisão de não utilizar os preços do Painel de Preços (inexistência de preços para todos os tipos de mobiliário; impossibilidade de separar os preços por região; impossibilidade de atualizar os preços do processo licitatório anterior, em razão de mudanças nas especificações; e resultados que não correspondiam às especificações de qualidade e de certificação exigidas); iii) não foram encontrados outros indícios de fragilidade e/ou irregularidade na documentação da pesquisa de preços; e iv) não foram verificadas restrições efetivas à competitividade do certame, uma vez que todos os grupos receberam número razoável de propostas e houve multiplicidade de empresas vencedoras;

Considerando que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

d) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à representante a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal

1. Processo TC-028.631/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 12/2025 - TCU – 2^a Câmara

Relator - Ministro ANTONIO ANASTASIA

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Carlos Andre Pereira Neves, representando D'Quality Ind Com de Móveis Ltda-ME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 13/2025 – 2^a Câmara

Data: 29/4/2025 – Ordinária

Relator: Ministro ANTONIO ANASTASIA

Presidente: Ministro JORGE OLIVEIRA

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO

TCU, em 29 de abril de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS